



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na REVISÃO CRIMINAL Nº 6498 - SP (2025/0121447-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : LUCAS SANTOS MENDES DA SILVA
ADVOGADO : LEANDRO MENESES PEREIRA - SP400710
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM REVISÃO CRIMINAL. INDEFERIMENTO PETIÇÃO INICIAL. INCOMPETÊNCIA DO STJ. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 182/STJ.

1. Inexistente insurgência contra a fundamentação autônoma e suficiente, por si só, para não conhecer da revisão criminal, incide, por analogia, a Súmula 182/STJ.
2. Somente atrairá a competência do STJ o pedido revisional acerca de controvérsia de mérito que tiver sido apreciada pelo STJ em sede de recurso especial. Precedentes.
3. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília, 17 de junho de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na REVISÃO CRIMINAL Nº 6498 - SP (2025/0121447-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : LUCAS SANTOS MENDES DA SILVA
ADVOGADO : LEANDRO MENESES PEREIRA - SP400710
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM REVISÃO CRIMINAL. INDEFERIMENTO PETIÇÃO INICIAL. INCOMPETÊNCIA DO STJ. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 182/STJ.

1. Inexistente insurgência contra a fundamentação autônoma e suficiente, por si só, para não conhecer da revisão criminal, incide, por analogia, a Súmula 182/STJ.
2. Somente atrairá a competência do STJ o pedido revisional acerca de controvérsia de mérito que tiver sido apreciada pelo STJ em sede de recurso especial. Precedentes.
3. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUCAS SANTOS MENDES DA SILVA contra a decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça (fls. 124/125) que não conheceu da revisão criminal.

Sustenta a parte agravante (fls. 130/139) que busca a reforma da decisão que negou provimento à sua ação revisional, alegando desproporcionalidade na pena aplicada e questionando as qualificadoras atribuídas ao crime de tentativa de homicídio.

Aduz que foi condenado a 26 anos de reclusão, posteriormente reduzidos para 18 anos, por tentativa de homicídio. Argumenta que a pena é desproporcional em comparação com casos semelhantes, dado que é primário e nunca cometeu crimes anteriormente.

Contesta a qualificadora de ter cometido o crime na frente da família da vítima, alegando falta de provas, uma vez que a genitora da vítima não foi ouvida em juízo. Ainda, questiona a qualificadora de motivo torpe, haja vista que o ciúme e o inconformismo com o fim do relacionamento não são suficientes para caracterizar

motivo torpe. Também se insurge contra a qualificadora de feminicídio, visto que não há evidências de que o crime foi motivado pela condição de mulher da vítima ou ocorreu em contexto de violência doméstica.

É o relatório.

VOTO

A decisão impugnada deve ser mantida pelo que nela se contém, tendo em conta que a agravante não logrou desconstituir seu fundamento, motivo pelo qual a trago ao Colegiado para ser confirmada.

A decisão agravada não conheceu da revisão criminal, uma vez que *não há julgado do STJ a ser revisado por meio da presente ação autônoma de impugnação* (fl. 124).

No entanto, a parte agravante nada mencionou sobre os fundamentos do comando judicial. Houve, tão somente, a reiteração dos argumentos esposados na exordial da revisão criminal.

Não merece conhecimento o agravo interno/regimental que não impugna, especificamente, os fundamentos da decisão agravada. Assim, a parte ora agravante não se desincumbiu de confrontar as razões da decisão. Dessa forma, é **inarredável aplicar, por analogia, a Súmula 182/STJ**.

Ademais, correta a decisão da Presidência do STJ.

O presente feito pretende rever decisão proferida no AREsp n. 2.804.485 /SP. Contudo, o agravo em recurso especial não foi conhecido pelo Ministro Herman Benjamin, Presidente do STJ, ante a incidência da Súmula 284/STF.

A Terceira Seção desta Corte assentou que somente atrairá a competência do STJ o pedido revisional acerca de controvérsia de mérito que tiver sido apreciada por este Tribunal em sede de recurso especial. Ilustrativamente: AgRg na RvCr n. 6.088 /DF, Ministro Teodoro Silva Santos, Terceira Seção, DJe 7/3/2024; AgRg na RvCr n. 5.822/SP, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Terceira Seção, DJe 2/12/2022; e RvCr n. 5.701/DF, Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, DJe 28/9/2022.

Note-se que, no único julgamento efetuado pelo Superior Tribunal de Justiça, não houve avanço no mérito recursal, o que afasta a competência desta Corte.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

AgRg na RvCr 6.498 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0121447-0

Número de Origem:
15135064920228260405

Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : LUCAS SANTOS MENDES DA SILVA

ADVOGADO : LEANDRO MENESES PEREIRA - SP400710

REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - FEMINICÍDIO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUCAS SANTOS MENDES DA SILVA

ADVOGADO : LEANDRO MENESES PEREIRA - SP400710

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/06/2025 a 11/06/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Otávio de Almeida Toledo

(Desembargador Convocado do TJSP) e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília, 11 de junho de 2025